



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

COLEGIADO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ACÓRDÃO

Acórdão/CPGM n.º 004/2019

Processo n.º 4.855/2019

Apenso: Processos de números 4.857/2019 e 14.760/2017

Relator: Arthur Daher Colodetti

Órgão Julgador: CPGM – Colegiado da Procuradoria Geral do Município

Data do Julgamento: 09/08/2019

Data do Acórdão: 09/08/2019

EMENTA:

DIREITO ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO – “TAXA DE PARADA” - LEI COMPLEMENTAR 101/2017 – EDIÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO DE CONCESSÃO – NATUREZA DE TARIFA – REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO – POLÍTICA TARIFÁRIA – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE E DA UNIDADE DE TESOURARIA

1. Cuidam os autos de notificação expedida pelo e. TCE/ES para fins de correção de irregularidades consubstanciadas (i) na ausência de inserção da “taxa de parada” na Lei Orçamentária Anual - LOA do Município; (ii) na potencial violação ao Princípio da Unidade de Tesouraria, caso a arrecadação da taxa ocorra em conta da concessionária, por se tratar de tributo pertencente à receita pública.

2. “Taxa de parada” idealizada “como solução para flexibilização da cláusula contratual que estabeleceu o terminal rodoviário como ponto exclusivo de embarque e desembarque de ônibus no município”, isto é, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do terminal rodoviário (art. 3º da LC Municipal n. 101/2017), consubstanciando-se, pois, em tarifa, vez que: (i) se destina “à cobertura dos custos com o funcionamento, manutenção e preservação das áreas comuns do Terminal Rodoviário” (§2º do art. 1º Lei Complementar Municipal n. 101/2017); (ii) é devida “à empresa concessionária do serviço”, “tendo em vista que” “a exploração do terminal” “foi objeto de concessão” (§3º do art. 1º Lei Complementar Municipal n. 101/2017); (iii) é passível de “reajuste objetivando o equilíbrio econômico e financeiro da medida”;

3. Porquanto sujeita a regime jurídico administrativo / política tarifária, à “taxa de parada” não se aplicam os princípios da universalidade e da unidade de tesouraria.

4. Não obstante a natureza jurídica da “taxa de parada”, que autoriza, por si, sua efetivação como política tarifária, é prudente que o Município de Guarapari altere a Lei Complementar Municipal 101/2017 para extirpar de seu texto referência ao instituto da “taxa”, evitando confusão na interpretação e aplicação da norma.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do CPGM: “O Colegiado, por unanimidade dos membros votantes, acolhe na íntegra o Voto do Membro-Relator.”

Guarapari/ES, 09 de agosto de 2019.


AMÉRICO SOARES MIGNONE

Presidente do CPGM


ARTHUR DAHER COLODETTI

Relator do Processo